



COMARCA DE FARROUPILHA
3ª VARA
Rua Treze de Maio, 71 A

Processo nº: 048/1.04.0002771-2 (CNJ:.0027711-35.2004.8.21.0048)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
ASSURCON Serra
Réu: Convias S.A. Concessionária de Rodovias
DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Claudia Bampi
Data: 12/11/12

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **CONVIAS S.A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS**. Discorreu acerca da concessão das praças de pedágio. Relatou que compareceu junto à Promotoria um cidadão narrando ter passado por situação de indignação e constrangimento ao passar em estrada não pavimentada que liga uma localidade de Farroupilha a outra de Caxias do Sul, tendo em vista que transitava atrás de um caminhão que teve que frear bruscamente porque no local se fazia a distribuição de um folheto por funcionárias da Convias, e, vendo que o motorista do caminhão não iria parar, um policial rodoviário estadual abordou e o fez parar, momento em que quase abalroou o caminhão. Em seguida, o motorista do caminhão e também o cidadão receberam dito folheto, que considerou ofensivo. Outras manifestações se seguiram a essa, tendo o assunto passado a ser discutido inclusive na mídia. Em entrevista ao Jornal Pioneiro, o presidente do consórcio Unvias, do qual faz parte a requerida, admitiu a distribuição de 20 mil desses folhetos. Foram adotadas providências pelo autor para fazer cessar a distribuição dos folhetos. Apontou que as investigações confirmaram que a distribuição dos panfletos teve caráter intimidatório/de coação para que os usuários dos desvios aos postos de cobrança dos pedágios explorados pela concessionária não mais os utilizassem, sendo compelidos a passar pelas praças de pedágio e pagarem a taxa. Foi proposto compromisso de ajustamento de



conduta, que não foi aceito pela requerida. Asseverou que os panfletos distribuídos tinham caráter falacioso e intimidatório, apontando que, ao contrário do que dizia, o DAER não determinou a impressão e distribuição dos folhetos; foi utilizada a expressão usuários das rotas de fuga, sendo que para que um pedágio em rodovia seja legal e constitucional é imprescindível que seja ofertada um estrada alternativa e gratuita; continha a informação falsa de que era necessário executar manobras ilegais ao utilizar o desvio; apontamento inadequado de normas penais entre outras, tudo com o intuito de persuadir os usuários a não mais utilizarem esses desvios e pagarem pedágio. Discorreu acerca dos pedágios e sua origem histórica. Disse que em se tratando de rodovias exploradas por particulares (concessionários), a voluntariedade do pagamento é essencial. Arguiu que a ação da demandada se constituiu em ato ilícito. Ocorreu dano moral coletivo, que deve ser reparado. Discorreu acerca de sua legitimidade. Pediu a inversão do ônus da prova e concessão de medida liminar. Pediu julgamento procedente. Juntou documentos.

Deferida medida liminar (fl. 157).

Interposto agravo de instrumento pela requerida.

Citada, a requerida CONVIAS apresentou contestação, alegando, em suma: a) devem integrar a lide junto com a ré o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER e o Estado do Rio Grande do Sul; b) ilegitimidade ativa do Ministério Público por conflito entre interesses individuais e interesses coletivos e em face da natureza do direito posto em causa; c) discorreu acerca das concessões de exploração das rodovias, estrutura dos polos rodoviários; d) formulou distinção entre rota alternativa e rota de fuga; e) as rotas de fuga são risco à vida humana e atingem diretamente a a receita da concessionária. Pediu julgamento improcedente.

A Associação dos Usuários das Rodovias Concedidas pediu sua admissão como litisconsorte.



Apresentada réplica à contestação pelo MP (fl.586/619).

Deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em saneador foi deferida a inclusão da ASSURCON Serra no polo ativo da ação; indeferido o pedido de inclusão do DAER e do Estado do RS no polo passivo na condição de litisconsortes necessários; rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do MP.

Em agravo de instrumento, foi reconhecida a legitimidade do Ministério Público e a necessidade de inclusão do DAER no polo passivo. Ainda, foi determinada a remessa dos autos a esta Comarca, tendo em vista decisão acerca da competência.

Determinada a citação do DAER (fl. 823).

Citado, o DAER apresentou contestação, alegando, em suma: a) não determinou a confecção e a entrega dos panfletos; b) existência de via alternativa; c) asseverou que as rotas de fuga são ilegais; d) discorreu acerca dos aspectos ambientais, sócio-econômicos e financeiros das rotas de fuga; e) não há como responsabilizar-se a autarquia pelos fatos trazidos pelo requerente. Pediu julgamento improcedente.

O Ministério Público manifestou-se acerca da contestação apresentada pelo DAER.

Designada audiência de conciliação, que restou inexistosa ante a presença somente da CONVIAS.

Foram ouvidas onze testemunhas: Valmor – fl. 927/930; Juarez – fl. 1127/1128; Edi – fl.1598; Renato – fl.1129/1132; Eudes – fl. 973/979; Jair – fl.916; - Emerson – fl. 1036; Sérgio – fl. 979/982; Mauri – fl. 982/988 e Carlos – fl. 989/992.



Oportunizada vista à Assurcon.

O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 1605/1610. A CONVIAS apresentou seus memoriais nas fls. 1628/1640. A ASSURCON manifestou-se em memoriais às fls. 1641/1644. Por fim, o DAER apresentou seus memoriais (fls. 1645/1654).

É o relatório. DECIDO.

As preliminares arguidas já foram analisadas por ocasião de despacho saneador e também nos agravos de instrumento manuseados, portanto passo ao enfrentamento do mérito.

A prefacial do Ministério Público aponta ter ocorrido a distribuição de um folheto aos usuários de rota alternativa ao pedágio em que foram utilizadas expressões inadequadas e ofensivas, estando então configurado ato ilícito capaz de ensejar a reparação de dano. Observe-se que em decorrência de decisão do TJ/RS o feito tramita somente em relação à praça de pedágio localizada entre Farroupilha e Caxias do Sul.

Entendo evidente o ato ilícito da requerida.

Verifiquei, pelos elementos dos autos, que já existia uma estrada que, pelo interior, ligava as cidades de Caxias do Sul e Farroupilha. Considerando o local onde foi instalado o posto de pedágio, essa estrada tornou-se um desvio, um caminho a ser utilizado por quem não pretendia fazer o pagamento do pedágio.

Assim que tomou conhecimento da utilização desta via com o fim de desvio de sua praça de pedágio, a requerida confeccionou panfletos em que se referia ao local como rota de fuga, apontando a realização de manobras ilegais e de infrações ao Código de Trânsito. Apontou ainda que a advertência



constante no folheto era determinação do DAER.

Estabeleceu-se nos autos uma discussão acerca da diferenciação entre rota de fuga e rota alternativa, pretendendo a classificação da estrada em discussão. Inclusive no curso do feito foi noticiado o bloqueio da estrada por medida tomada pela requerida, onde somente os comprovadamente moradores da localidade podiam passar.

Ocorre que, no entendimento desta magistrada, a atitude da autora de distribuição destes folhetos foi abusiva, considerando-se seu conteúdo. Primeiramente, porque não se tratava de uma rota criada com a finalidade de burlar o pedágio, de desvio puro e simples. O caminho já existia antes mesmo da criação da praça de pedágio, sendo utilizado por moradores e não moradores. O fato de grande quantidade de pessoas passarem a usá-la depois da criação do pedágio não a torna ilegal.

Ainda, porque restou demonstrado nos autos que não houve uma “determinação” do DAER para que se fizesse uma advertência aos usuários de tal estrada. Ao que se vê, ocorreu uma orientação, uma sugestão, no sentido de alertar, mas não foi uma determinação, como expressamente constou no folheto em discussão. Desta feita, inclusive, a ação não prospera no que tange à autarquia.

Assim, por tudo quanto exposto, entendo que à requerida deve ser determinado que se abstenha de praticar atos físicos ou administrativos com o intuito de coibir os usuários da RS 122, no trecho entre Caxias do Sul e Farroupilha, a utilizarem outros caminhos/estradas para desviarem do posto de cobrança de pedágio. A opção por passar ou não na praça de pedágio deve se dar pelo motorista. Entretanto, o pedido do autor de não-deslocamento da praça de pedágio ou da cabine de cobrança não prospera, tendo em vista que não condiz com o objeto da ação, bem como envolve diversos outros fatores que não são discutidos nos autos.

No tocante aos danos, manifesto-me no sentido de que não



são devidos especificamente aos usuários lesados como pleiteado pelo autor, em virtude da impossibilidade de identificar os prejudicados pela prática do ato ilícito, ou seja, quem de fato sofrera um desfalque patrimonial resultante do ato ilícito.

A prática abusiva infligiu danos a toda uma coletividade de pessoas, sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência do dano na esfera moral de cada indivíduo. O fato em tela, além de notório, restou amplamente demonstrado nos autos, conforme se infere, em especial, das matérias jornalísticas acostadas, causando intranquilidade social e gerando sentimento de revolta na comunidade, tendo em vista que o panfleto tinha o objetivo de coagir os motoristas a não mais utilizar o caminho em tela. Causou, portanto, um dano coletivo, que deve ser reparado também de forma coletiva.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. O Ministério Público Estadual é competente para propor ação coletiva de consumo, visando à proteção de interesse dos consumidores, genericamente considerados, diante de prática comercial abusiva, consistente na deficiência da prestação de serviço de telefonia celular. Inteligência do art. 82, I do CDC. Precedentes jurisprudenciais. Agravo retido improvido. [...] **DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. DEMONSTRAÇÃO. Para configuração do dano moral coletivo é necessário haver, além de conduta antijurídica, ofensa grave e intolerável a valores e interesses morais de uma dada comunidade, dano que é perceptível a partir da sensação de perda de estima, de indignação, de repulsa, de humilhação ou de outro sentimento que ofenda a dignidade humana. Hipótese configurada nos autos.** [...] AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70035473420, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/05/2011) (grifei)

Assim, arbitro o valor da reparação do dano moral coletivo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando também em consideração o poderio econômico da ré, em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados,



na forma do art. 13 da Lei 7347/85, como forma de impor uma sanção à ré com o objetivo de que não encontre mais estímulos para a prática de tal ato, incidindo correção monetária e juros moratórios, à taxa legal, a partir da data da sentença.

Consigno que o pedido do autor de abstenção de cobrança de pedágio por 180 dias não pode ser considerado um critério adequado, tendo em vista que ao tempo em que se fez o levantamento apontado no item item h.3.1 o número de carros que passava no local era muito inferior ao que registrado atualmente. Assim, mais adequado e suficiente ao fim pretendido a fixação em um valor determinado, como forma de reparação pelo dano moral coletivo.

Quanto à publicação da parte dispositiva da sentença, entendo adequado, a fim de que a coletividade tenha ciência de que o ato foi tido como abusivo.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação civil pública aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL E ASSURCON em face de CONVIAS S.A. - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS E DAER - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM, para os seguintes fins:

a) determinar que a requerida CONVIAS se abstenha de praticar atos físicos ou administrativos com o intuito de coibir os usuários da RS 122, no trecho entre Caxias do Sul e Farroupilha, a utilizarem outros caminhos/estradas para desviarem do posto de cobrança de pedágio;

b) condenar a ré CONVIAS ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, na forma do art. 13 da Lei 7347/85, acrescido de correção monetária e juros moratórios, à taxa legal, a partir da data da sentença, como forma de reparar o dano moral coletivo;



c) determinar que a ré CONVIAS publique a parte dispositiva desta sentença uma vez em cada um dos órgãos da imprensa apontados no item "i" da fl. 71, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado.

Tendo em vista o decaimento mínimo do pedido do autor, custas integrais pela requerida Convias. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o autor da demanda é o Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Farroupilha, 12 de novembro de 2012.

Claudia Bampi,
Juíza de Direito